

A teoria argumentativa e a constituição de uma esfera pública para a concretização dos direitos fundamentais

Recebido em 20|12|2008 | Aprovado em 20|10|2009

Maria Isabel Hodinik

Sumário

Introdução. 1 Definição de propriedade. 2 Origem histórica. 3 Reconhecimento como direito fundamental. 4 Positivização como direito fundamental. 5 Positivização nas constituições brasileiras. 6 Especificidade do direito de propriedade. Conclusão.

Resumo

Uma das formas de abordar os direitos fundamentais é sob o enfoque da teoria argumentativa, que trata da interação por meio da linguagem e pressupõe a existência de uma esfera pública como palco dos debates.

Partindo da conclusão de Norberto Bobbio, consistente na afirmação de que a concretização dos direitos humanos depende do desenvolvimento da sociedade. E considerando os ensinamentos de Jürgen Habermas, conceituando esfera pública como o palco do agir comunicativo e a linguagem como meio de acesso ao mundo, buscamos a relação entre um dos pressupostos da teoria argumentativa e a constituição de uma esfera pública atuante, para enfrentar o problema da concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave

Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Esfera Pública. Teoria da ação comunicativa. Teoria argumentativa.

Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO | UNIFIEO.

Orientadora |

Abstract

One of the ways to approach fundamental rights is focusing on the argumentative theory, which deals with language interaction and supposes the existence of a public environment as a stage for debates. Based on Norberto Bobbio's conclusion, which consists in the assertion that achievement of a human rights depends on society development, and also on Jürgen Habermas teachings which define the public environment as the stage of communicative action and the language as how to reach the world, we seek for the relation between one of the requisites of the argumentation theory and the constitution of the active public environment in order to face the problem of the fundamental rights effectiveness.

Key words

Fundamental rights. Human rights. Public environment. Communicative action theory. Argumentative theory.

Introdução

Inquestionavelmente Bobbio corrigiu o foco das discussões dos Direitos Fundamentais ao declarar que

o problema grave de nosso tempo, em relação aos direitos do homem, não era mais fundamentá-los, e sim o de protegê-los

e, adicionalmente, que:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los [...].¹

Assim, o problema do fundamento dos Direitos Fundamentais é dado por resolvido mediante a seguinte afirmação:

Entende-se que a exigência do “respeito” aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nasce da convicção, partilhada universalmente, de que eles possuem fundamento: o problema do fundamento é ineludível. Mas, quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias, quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar. Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1848 (*sic*).²

Bobbio prossegue em sua análise sobre o *Presente e Futuro dos Direitos do Homem*, concluindo que a realização dos direitos do homem é não um problema de ordem filosófica nem moral, tampouco jurídico, mas sim um problema “cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade”³.

A conclusão do professor e pensador italiano é, de uma certa forma, óbvia, todavia, esta obviedade, que agora nos parece ser a convicção da necessidade do desenvolvimento da sociedade para as questões relacionadas aos direitos huma-

nos, não resulta de um pressentimento ou intuição. Mas é fruto do conhecimento do contexto histórico, cultural, político, social e econômico pelo qual, e por onde, os direitos humanos foram idealizados, exigidos e declarados. Foi na instituição e sob a influência de uma esfera pública consciente e atuante, que os direitos do homem foram declarados na França revolucionária de 1789.

Ante a evidência da imprescindibilidade do desenvolvimento da sociedade para a concretização dos direitos humanos, impõe-se empreender estudos para apurar em quais circunstâncias a sociedade se desenvolve, no sentido de expandir-se no plano intelectual e moral. Tudo isto voltado para o convencimento geral da impossibilidade da plena existência e completude da vida, enquanto não efetivados os direitos humanos.

O título: “A teoria argumentativa e a constituição de uma esfera pública para a efetivação dos direitos fundamentais” aponta, diretamente, o objetivo do artigo, consistente na busca do conhecimento de uma conjuntura propícia ao desenvolvimento social, através da constituição de uma esfera pública em que predomine a linguagem dos direitos humanos.

Pretende-se, neste artigo, encontrar o caminho da questão, de como se pode constituir culturalmente uma esfera pública, consciente da imprescindibilidade dos direitos do homem.

Convém esclarecer que os termos “direitos do homem” e “direitos humanos” serão utilizados no texto com o mesmo sentido de “direitos fundamentais”; este, preferencialmente, devido ao fato de re-

¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 1992. p.25.

² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 1992. p.26.

³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 1992. p.45.

sidir, em sua nomenclatura, maior atualidade e abrangência, sob o aspecto do acolhimento de direitos sociais e culturais. E, de certa forma, porque o termo direitos humanos se desgastou na consciência da maioria dos brasileiros. Equivocadamente associando-o à defesa unicamente de criminosos encarcerados. Isto porque, nos anos da ditadura militar, eram os defensores dos direitos humanos que socorriam as pessoas levadas à prisão por “crimes” políticos.

Existiu e ainda há, nos meios políticos e jornalísticos, um certo interesse em depreciar o termo e os defensores dos direitos humanos. O discurso dessa gente influencia a opinião até de pessoas que se acham, digamos, “esclarecidas”. Além de conseguir, até hoje, manter viva a relação entre direitos humanos e proteção a criminosos.

Portanto, o uso da expressão “direitos fundamentais” nos conduzirá à possibilidade de, pelo menos, sermos ouvidos. Visto que, para o público em geral, estaremos falando do direito de todos, não somente dos criminosos.

1 A teoria argumentativa como fundamento dos direitos fundamentais

A aparente complexidade do assunto exigiria a elaboração de um procedimento de análise epistemológica dos fundamentos dos direitos fundamentais. Estes seriam abordados sob o enfoque do universalismo, do relativismo cultural e da teoria argumentativa para, em seguida, isolada esta última, discorrer-se com mais

domínio no contexto do enfoque da argumentação.

Todavia elaborar em artigo, tema de tamanha extensão inviabilizaria o propósito último, reservado ao entendimento da relação entre a teoria argumentativa, esfera pública e efetivação dos direitos fundamentais.

O foco na teoria argumentativa importa, na medida em que em sua estrutura se localiza o meio pelo qual a sociedade pode constituir, pelo consenso, a ideia da imprescindibilidade da efetivação dos direitos fundamentais e, em consequência, da reelaboração da ideia de sociedade.

A teoria argumentativa, ou procedimento discursivo, trata da interação por meio da linguagem – presentes, como requisitos de validade, as regras de igualdade, liberdade de expressão de ideias e opiniões, sinceridade e veracidade, sem o exercício de poder político por qualquer dos interlocutores, mas apenas pela força do melhor argumento. E, conseqüentemente, livre de coações de qualquer espécie.

Nos limites do discurso jurídico, Habermas afirma que argumentação é a razão, sob condições do discurso, que dispõe sobre a validade da proposição. E o método para o convencimento de validade impõe “condições ideais de condição de fala especialmente imunizada contra a repressão e a desigualdade.”⁴ Prossegue afirmando que a “única ‘coerção’ permitida é a obrigação da busca cooperativa da verdade.”⁵ Cita Robert Alexy, autor que introduz como regra de fundamentação para os discursos prático-morais, uma versão do princípio kantiano de universalização.

⁴HABERMAS, Jürgen, *Direito e Democracia*, 2003. p.283.

⁵HABERMAS, Jürgen, *Direito e Democracia*, 2003. p.286.

Premissa básica, portanto, para a validade do procedimento discursivo é a reunião de pessoas em condições de igualdade e de liberdade.

No que concerne à condição da igualdade, Leite Sampaio observa, tomando de empréstimo argumentos de Young e Rancière, “sobre a condição igualitária dos falantes imprescindível para lançar-se nas interações humanas discursivas”⁶ que:

Até em sociedades relativamente homogêneas, a aproximação real e faticamente inevitável do que se exige em tese traz o risco de escamotear assimetrias e relações de dominação sociais [...] o que se torna ainda mais grave nas sociedades em que há um profundo desnível não apenas econômico, mas até de compreensão da importância de um comprometimento dos interlocutores com a veracidade, correção normativa e autenticidade de seus atos de linguagem sob o peso do melhor argumento.⁷

A preocupação do professor Leite Sampaio não se mostra um risco se cumpridas as regras e requisitos do procedimento discursivo, consistente na liberdade de expressão de idéias e opiniões, sinceridade e veracidade, sem o exercício de poder político por qualquer dos interlocutores, mas apenas pela força do melhor argumento.

A ausência de coerção e a liberdade de expressão, impedem, naturalmente, a predominância do poder econômico, pois este fator não atribui a nenhum dos interlocutores um melhor poder de argumentação. O desnivelamento econômico não se relaciona, necessariamente, com desnível de apoderamento da linguagem.

Quanto ao possível comprometimento com a veracidade e autenticidade da linguagem pelos falantes, convém advertir que a validade do discurso está, em mui-

tos aspectos, relacionada ao poder de dissuasão e que para dissuadir uma plateia convém uma linguagem autêntica. Quanto ao comprometimento com a verdade, deve-se ter em mente que

quando alguém resolve participar de uma ação comunicativa tendente a um acordo admite, ainda que implicitamente, certos pressupostos, como, por exemplo, a verdade em lugar da falsidade e a justiça ao invés da injustiça.⁸

Ressalte-se, nesse ponto, que o uso predominante do que é falso na estrutura do discurso pode até não comprometer seu poder de convencimento. No entanto, se a premissa do argumento é a injustiça em lugar da justiça, fatalmente restará comprometida a validade do argumento. Isto porque, embora desnivelada econômica, cultural e intelectualmente, a plateia saberá reconhecer o injusto na proposição. Os homens podem não saber o que é justo mas, invariavelmente, sabem o que é injusto, especialmente em se tratando de direitos humanos.

1.1 O domínio da linguagem como pressuposto último da teoria argumentativa

Cumpridas as condições de igualdade e de liberdade, há de ter-se, como instrumento de exposição das ideias, da formação de opiniões e do exercício da argumentação, a capacidade de cada participante do domínio da linguagem.

A adjetivação do pressuposto de capacidade do domínio da linguagem como “último”, deve ser esclarecida, evitando assim um possível comprometimento da compreensão sobre a importância desse pressuposto.

⁶SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais. Retórica e Historicidade**, 2004. p.116.

⁷SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais. Retórica e Historicidade**, 2004. p.116.

⁸SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais. Retórica e Historicidade**, 2004. p.113, citando Habermas e Apel.

Por “último” devemos aceitar que a capacidade de domínio da linguagem é o mais sério dos pressupostos.

É o mais sério, no sentido de mais importante, porque sem o domínio da linguagem muito pouco serviria ao homem a liberdade, e não existiria meio de compreender o valor da igualdade. Por outro lado, se presente a capacidade de compreensão da linguagem, ainda que ausentes as condições de liberdade e igualdade, o poder de pensar e articular um discurso abrandaria, ou mesmo anularia, as coerções e desnivelamentos que a falta de liberdade e de igualdade pressupõe.

A capacidade de domínio da linguagem pressupõe conhecimento do assunto em debate, de preferência empiricamente, e competência para articular um discurso ou emitir uma opinião. É da opinião que se alimenta a esfera pública, onde, ressalte-se, as opiniões são formadas.

A opinião é o convencimento pessoal sobre determinado assunto, e a exposição da opinião é o discurso, cujo poder de convencimento se dá na medida em que a opinião se revela a mais justa possível, a respeito do assunto de que se trata. Além de justa, ou pelo menos não construída sob bases injustas, a opinião deve ser o convencimento pessoal livre de coerções.

O domínio da linguagem é, de certa forma, o domínio da compreensão do assunto, pois não se trata apenas de dominar a linguagem para exposição da opinião mas, e essencialmente, para formar a opinião. Dominar a linguagem é construir ideias, pois a linguagem que se utiliza para falar é a mesma que utilizamos para pensar.

Quando pensamos em algo, pensamos com a mesma estrutura de linguagem que falamos. É claro que entre pensar e falar há um caminho a percorrer, uma vez que para falar, necessitamos de instrumentos físicos e de condições psicológicas que nossa estrutura mental não exige para articular pensamentos. Da mesma forma, entre falar e escrever há um abismo intelectual e de formação a ser vencido.

Entretanto, a dificuldade de expressão, seja por ausência de boa fala ou timidez, seja por limitações na escrita, não restringe o domínio da linguagem no universo que consideramos aqui. É no sentido do domínio da compreensão dos fatos, dos sentimentos, das necessidades, dos valores e tudo o mais que implica na formação do convencimento, que a linguagem importa. Trata-se de alcançar a capacidade de controlar e selecionar informações para o estabelecimento de uma opinião, cujo convencimento precede.

Dominar a linguagem é dominar informações, antes de formar convencimento, emitir opinião e articular o discurso.

Para Habermas, a linguagem

não é o espelho do mundo, mas nos oferece acesso ao mundo. Com isso ela sempre orienta nosso olhar sobre o mundo de uma maneira já determinada. Nela se encontra inscrito algo como uma visão de mundo.⁹

Voltando ao debate, a teoria argumentativa, ou procedimento discursivo trata da interação por meio da linguagem com fim de, pela força do melhor argumento, chegar-se a um consenso. Portanto, cabe concentrar esforços para entender conjuntamente como as pessoas, individualmente, podem alcançar a capacidade de

⁹ HABERMAS, Jürgen, *Zwischen Naturalismus und Religion. Philosophische Aufsätze*, p.20. Apud SILVA, Felipe Gonçalves. Emancipação, esfera pública e direito. *Mente-Cérebro & Filosofia*, nº 8, p.8, 2008.

controlar e selecionar informações, e não ser controladas nem selecionadas por estas, assim como de preferir um argumento a outro, como o “melhor argumento”.

É momento de enfrentar a questão de como se forma uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões. Ou seja, como enfrentar a esfera pública, o mundo e espaço das comunicações e palco dos debates, conjunto sem o qual a teoria argumentativa não faz sentido.

2 A formação da esfera pública

Inicialmente, se faz indispensável uma conceituação do que seja esfera pública, para prosseguirmos no assunto. Isto para não incorrer no erro frequente de repouso uma solução sobre bases insustentáveis e nidificar em terreno seguro.

Conceituar esfera pública implica, naturalmente, em determinar o ângulo pelo qual se fará a inserção nesta esfera. Estamos tratando aqui da averiguação do desenvolvimento da sociedade, para a consciência da necessidade da efetivação dos direitos humanos, sob a perspectiva da teoria argumentativa. De maneira que caminharemos sob o foco da esfera pública, como palco do debate da construção do discurso dos direitos humanos.

Sem dúvida pode-se recorrer a outras fontes para cumprir o propósito deste capítulo. Porém, se mostra razoável recorrer diretamente ao especialista, o filósofo e professor Jürgen Habermas.

O tema da esfera pública é a obsessão do filósofo e assim o declara:

A esfera pública como um espaço de trocas comunicativas racionais é o tema que me preocupou durante toda a minha vida. A tríade conceitual de “esfera pública”, “discurso” e “razão”, de fato, dominou meu trabalho como acadêmico e minha vida política. Uma obsessão como essa só pode ter raízes biográficas.¹¹

Para Habermas a esfera pública é um fenômeno social elementar. Não é uma instituição nem uma organização, tampouco se constitui num sistema. A esfera pública pode ser descrita “como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões”¹¹.

É no sentido segundo o qual a esfera pública se constitui principalmente de uma

estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social* gerado no agir comunicativo, não com funções nem com conteúdos da comunicação cotidiana

que conceitualmente interessa, para avaliar sua força na construção de uma sociedade inclinada a estabelecer, como princípio, a linguagem dos direitos humanos.

Restringindo o conceito ao contexto, é como espaço social gerado no agir comunicativo, que a esfera pública viabiliza o desenvolvimento da sociedade. Lembrando que a proposição é averiguar em quais circunstâncias a sociedade se desenvolve, no sentido de expandir-se no plano intelectual e moral. Isto se insere no plano de convencimento geral da impossibilidade da plena existência e completude da vida, enquanto não efetivados os direitos humanos.

Encontra-se como circunstância propícia ao desenvolvimento social almejado, a constituição de uma esfera pública, em que predomine a linguagem dos direitos humanos. O próximo passo é demonstrar quanto esta afirmação é verdadeira.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen, Zwischen Naturalismus und Religion. Philosophische Aufsätze, p.16. Apud SILVA, Felipe Gonçalves. Emancipação, esfera pública e direito. *Mente-Cérebro & Filosofia*, nº 8, p.8, 2008.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia, entre a faticidade e validade*, 2003. Vol II, p. 92.

3 A relação entre esfera pública e efetivação dos direitos fundamentais

A reunião de pessoas para o debate de questões familiares busca, invariavelmente, a confraternização, a discussão de algum problema ou a partilha de algum bem. Nesses momentos constrói-se uma história familiar. Outras reuniões ocasionais, como a que se dá em momentos de tragédia, doença ou morte, pela força da dor, as pessoas ocupam-se apenas das formalidades por preferirem nestes momentos o recolhimento.

Na vida em sociedade as reuniões se fazem pelas mesmas razões. Porém, socialmente, são as questões públicas que importam. No espaço público, enfrentamos os problemas e as tragédias afetados pela ressonância que a questão coletiva pode causar em nossa vida privada. O interesse na solução do problema social ou divisão do bem público, que cada pessoa tem, é o motor da formação e movimentação da esfera pública.

O psicanalista Tales Ab'Saber afirmou que as pessoas

aprenderam a não ser sujeitos dos processos históricos que as envolvem. Elas só passam a se envolver quando perdem o emprego, por exemplo.¹²

No diagnóstico do psicanalista acima citado, feito a partir do trabalho diário em seu consultório, certifica-se que a esfera pública depende do interesse das pessoas. Melhor dizendo, depende do interesse privado das pessoas.

As pessoas estão tratando, pelo diagnóstico de Ab'Saber, somente dos assuntos privados, evidenciando que pelas mesmas razões, elas participam das

reuniões familiares e dos movimentos sociais. São os interesses privados, portanto, que regem tanto as relações familiares como as relações públicas hodiernas.

Os movimentos feminista, dos afros-descendentes, dos sem-terra, dos sem-teto, dos indígenas, dos quilombolas, dos ambientalistas, dos homossexuais e uma série de outros, são segmentos de uma esfera pública atuante que fazem valer interesses e direitos privados.¹³

Esses movimentos buscam, pela ação afirmativa, a construção de uma sociedade igualitária, solidária e justa. E todos eles, sem exceção buscam, na verdade, a afirmação dos direitos humanos, e seria através deles que se poderia chegar à efetivação destes direitos. O problema está na falta de diálogo entre os movimentos, e a compreensão pelos seus membros de que suas reivindicações devem elevar-se à categoria de interesse público.

Neste contexto, amplia-se um pouco mais nossa visão da importância da esfera pública, para que se desenvolva um projeto social com escopo à supremacia dos direitos humanos sobre todos os demais. O que ofusca a visão é o fato de que a linguagem de cada movimento social não se reveste da compreensão do papel fundamental que cada um tem. São reuniões para o enfrentamento das diferenças.

O inevitável risco da fragmentação ocorre devido ao enfrentamento dos movimentos entre si. Exemplo disso é a posição do movimento dos sem-teto contra as organizações ambientalistas.

Dessa forma, os movimentos se limitam à defesa de interesses de uma "classe" de

¹² AB'SABER, Tales. Com a cabeça na crise. Diálogos Aliás. (2008, novembro 2). *O Estado de São Paulo*. p. J4-J5.

¹³ AB'SABER, Tales. Com a cabeça na crise. Diálogos Aliás. (2008, novembro 2). *O Estado de São Paulo*. p. J4-J5.

¹⁴ LILTI, Antoine. Les philosophes au salon. *L'Histoire*, Paris, nº 307, p.53, Mar. 2006.

peças, afastando a questão dos limites do interesse público. A ação dos movimentos, em tais circunstâncias, não se insere na esfera pública e perde o caráter de ação transformadora.

Cada movimento tem opinião exclusivamente sobre o que lhe interessa, e é justamente neste ponto que o caráter privado sobressai.

Usemos, como exemplo, o enfretamento entre os sem-teto e os ambientalistas. Os primeiros lutam por moradias e os segundos por preservação ambiental. O discurso dos ambientalistas converge para a importância da desocupação de áreas de preservação ambiental, de proteção de mananciais e leitos de cursos d'água. E o discurso dos sem-teto não leva em conta o meio ambiente, antepondo inflexivelmente o valor da moradia como prevalente ao de preservação.

Os dois lados constroem seus discursos incorretamente, pois ambos desejam cumprir seus propósitos como integrantes de um movimento específico. Cada um declara e argumenta obedecendo à pauta da sociedade civil que o acolheu. Suas visões fragmentadas não se compõem para a construção da esfera pública, onde o debate se estenderia a outras camadas sociais.

É preciso um envolvimento maior e a disposição para ir além dos próprios interesses, a fim de constituir uma esfera pública, no sentido atuante em que seu conceito se formou. A opinião pública não pode resultar do interesse privado, ainda que este interesse tenha um caráter público.

O debate tendencioso engana a opinião pública, melhor dizendo, convence o homem cuja linguagem limita-se ao reco-

nhhecimento simplório do discurso mais eloquente. O comprometimento da opinião reside na incapacidade das pessoas, que se recusam identificar e problematizar o argumento que lhe é apresentado. Relembrando, é a falta de domínio da linguagem.

Trata-se especificamente da formação de um ambiente onde as pessoas, individualmente, possam alcançar a capacidade de controlar e selecionar informações, e não serem controladas nem selecionadas por estas, assim como de preferir um argumento a outro, como o "melhor argumento". Por isso, torna-se imprescindível a exigência, em todos os discursos, do direcionamento do debate para o respeito aos direitos fundamentais.

A apreciação de interesses privados tem que se submeter à esfera pública, a fim de assegurar a legitimidade que pressupõe a participação de todos. E a esfera pública deve interceder onde o debate se estreita aos interesses privados, ajustando-os à linguagem dos direitos humanos.

Constituída uma esfera pública em que predomine a linguagem dos direitos humanos, certamente, estes se concretizarão, porquanto, os movimentos sociais têm obtido sucesso na concretização de seus interesses específicos. A reunião dos interesses em torno da concretização dos direitos humanos elevaria os movimentos, em definitivo, à formação de uma atuante esfera pública.

Assim se deu nos anos que precederam a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França revolucionária. Antoine Lilti afirma que:

*La Révolution française commence dans l'opinion publique du XVIII siècle : elle commence dans les salons. C'est sur cette sentence péremptoire que s'ouvre l'Histoire de la société française pendant la Révolution, publié en 1854 par les frères Goncourt.*¹⁴

Foi na esfera pública episódica, nos salões, onde começou a Revolução que mudou a história das sociedades ocidentais. E a revolução francesa mudou justamente a mentalidade e o discurso dos homens. A partir de então a linguagem transformou-se, e a estrutura de poder não resistiu ao impacto provocado pela linguagem revolucionária, por meio da qual, nenhuma lei seria respeitada se não reconhecesse que todo homem nasce livre e em iguais condições.

Conclusão

Norberto Bobbio afirmou que a etapa da fundamentação dos direitos humanos já foi ultrapassada, e que o problema agora é o da efetivação destes direitos. Propõe como solução o desenvolvimento da sociedade.

Recebida como genuína a proposta de Bobbio, seguimos neste artigo a trilha da possibilidade de concretização dos direitos humanos. Para isto, deve-se constituir uma esfera pública onde, pelo procedimento da teoria argumentativa, se estabeleça que o “melhor argumento” seja o da linguagem dos direitos humanos.

Trata-se, mais claramente, de tomar posse do discurso que nos pertence, do qual o “sistema” se apoderou. O “sistema” invadiu o mundo da vida e o fez pela lógica instrumental da economia e do poder administrativo. Silva, citando Habermas afirma:

Essa invasão é apresentada nos termos de uma “monetização” e “burocratização” crescentes na vida social, segundo as quais as relações interpessoais passam a ser coordenadas não pelo entendimento recíproco dos participantes, mas pelos meios padronizantes e linguisticamente empobrecidos do dinheiro e do controle burocrático.¹⁵

O desenvolvimento social pós-moderno baseia-se na lógica da economia de mercado. A linguagem é a da “economia saudável”, do “crescimento econômico”, do “desenvolvimento tecnológico”, não dos direitos humanos. O “sistema” impõe que sem uma economia saudável não há crescimento e não haverá desenvolvimento e, como todas as pessoas desejam “crescer”, seguem a orientação do sistema. O “sistema” assegura que o respeito às leis de mercado é fundamental para a vida humana, então o direito fundamental – único – é o direito de “crescer”.

Direito humano, portanto – na lógica da economia – é o direito de consumir, e para ter o direito humano é obrigado consumir. Pode ser incompreensível esta afirmação, mas que, na sua complexidade, é verdadeira.

Essa linguagem complexa e absurda da lógica instrumental da economia é a linguagem do cinismo, a qual, os homens desprovidos da cultura dos direitos humanos, não conseguem rechaçar. Faltam o “mundo da vida”.

Silva, analisando Habermas, fala da invasão do “sistema” no “mundo da vida”. E, pelo que já percorremos neste breve artigo, sabemos perfeitamente o que significa este “mundo da vida”.

Falta ao homem ingressar na esfera pública – “o mundo da vida” – para alcançar

¹⁵ SILVA, Felipe Gonçalves. Emancipação, esfera pública e direito. **MENTE & CÉREBRO**. Mente:Cérebro & Filosofia. Fundamentos para a compreensão contemporânea. São Paulo: Duetto, nº 8. p.11, 2008.

a capacidade de selecionar as informações e problematizá-las, num contexto de atenção aos direitos humanos. Enfim, para ter o domínio da linguagem, pressuposto último da teoria argumentativa.

A disposição neste artigo era de averiguar em quais circunstâncias a sociedade se desenvolve, no sentido de expandir-se no plano intelectual e moral, para o convencimento geral da impossibilidade da plena existência e completude da vida, enquanto não efetivados os direitos humanos.

Foi seguido o caminho da abordagem dos direitos humanos, sob o enfoque da teoria argumentativa. Esta revelou a necessidade da esfera pública como espaço do discurso argumentativo, cujo pressuposto maior é o do domínio da linguagem.

Cumprida a jornada, concluímos sobre a exigência de constituir-se culturalmente uma esfera pública consciente da imprescindibilidade dos direitos do homem. Por isso é necessário viver no espaço público o debate dos assuntos públicos. A vida

privada e as questões a ela concernentes devem ser reservadas ao espaço privado.

Devemos repudiar a colonização da esfera pública pela lógica da economia, porque as relações interpessoais sucumbem. Tal ocorre não pelo entendimento das pessoas, mas pela padronização e pela linguagem pobre do dinheiro, e, adicionalmente, porque o afastamento da vida pública, na dimensão das coisas públicas, faz da vida privada o único assunto.

Como comentário final, vale ressaltar que é lastimável a necessidade das pessoas em expor a vida privada publicamente como único meio de pertencer ao mundo da vida. Esta exposição demonstra quanto as pessoas perderam a capacidade de distinguir entre o público e o privado. E o mais lastimável é acreditar que a vida privada de algumas “celebridades” merece mais atenção e debates do que a falta de abrigo nos pontos de parada de ônibus. A comparação pode parecer ilógica, mas ilógico é o interesse por algo que nada oferece para o conforto e bem-estar.

6 Referências Bibliográficas

AB'SABER, Tales. Com a cabeça na crise. Diálogos Aliás. (2008, novembro 2). **O Estado de São Paulo**. p. J4-J5.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003. V. I e II.

LILTI, Antoine. Les philosophes au salon. **L'Histoire**, Paris, n. 307, p.52-56, Mar. 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. Retórica e Historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Felipe Gonçalves. Emancipação, esfera pública e direito. **Mente-Cérebro & Filosofia**. Fundamentos para a compreensão contemporânea da psique. São Paulo: Duetto, nº 8, ISBN 978-85-99535-50-9, p.7-15, 2008.